

REGULAMENTO (CE) Nº 3277/94 DA COMISSÃO
de 28 de Dezembro de 1994
que altera o Regulamento (CE) nº 2869/94, que fixa as restituições à exportação
no sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Noruega, da Áustria, da Finlândia, e da Suécia e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 169º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1884/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 18º,

Considerando que, nos termos do artigo 18º, do Regulamento (CEE) nº 805/68, a diferença entre os preços dos produtos referidos no nº 1 do referido regulamento no mercado mundial e na Comunidade pode ser coberto por uma restituição à exportação;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 885/68 do Conselho⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo

Regulamento (CEE) nº 427/77⁽⁴⁾, estabeleceu as regras gerais respeitantes à concessão de restituições à exportação e os critérios de fixação do respectivo montante;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2869/94 da Comissão⁽⁵⁾, fixou as restituições em questão; que, atendendo à adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia à União Europeia, é necessário retirar esses países da lista de países terceiros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CE) nº 2869/94 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 27.

⁽³⁾ JO nº L 156 de 4. 7. 1968, p. 2.

⁽⁴⁾ JO nº L 61 de 5. 3. 1977, p. 16.

⁽⁵⁾ JO nº L 303 de 26. 11. 1994, p. 34.

ANEXO

Código dos produtos	Destino (°)	(Em ECU/100 kg)	Código dos produtos	Destino (°)	(Em ECU/100 kg)
		Montante das restituições (°) (1°)			Montante das restituições (°) (1°)
		— Peso vivo —			— Peso líquido —
0102 10 10 120	01	78,50	0201 20 20 120	02	103,00
0102 10 10 130	02	57,50		03	71,50
	03	40,50		04	35,50
	04	20,50	0201 20 30 110 (1)	02	102,00
0102 10 30 120	01	78,50		03	69,50
0102 10 30 130	02	57,50		04	34,50
	03	40,50	0201 20 30 120	02	75,00
	04	20,50		03	52,50
0102 10 90 120	01	78,50		04	26,00
0102 90 41 100	02	78,50	0201 20 50 110 (1)	02	177,50
0102 90 51 000	02	57,50		03	118,50
	03	40,50		04	59,00
	04	20,50	0201 20 50 120	02	131,00
0102 90 59 000	02	57,50		03	90,50
	03	40,50		04	45,00
	04	20,50	0201 20 50 130 (1)	02	102,00
0102 90 61 000	02	57,50		03	69,50
	03	40,50		04	34,50
	04	20,50	0201 20 50 140	02	75,00
0102 90 69 000	02	57,50		03	52,50
	03	40,50		04	26,00
	04	20,50	0201 20 90 700	02	75,00
0102 90 71 000	02	78,50		03	52,50
	03	52,50		04	26,00
	04	26,00	0201 30 00 050 (2)	05	91,00
0102 90 79 000	02	78,50		02	254,00
	03	52,50	0201 30 00 100 (2)	03	169,50
	04	26,00		04	85,00
		— Peso líquido —		06	217,00
0201 10 00 110 (1)	02	102,00	0201 30 00 150 (2)	10	134,50
	03	69,50		11	113,50
	04	34,50		03	102,00
0201 10 00 120	02	75,00		04	51,00
	03	52,50	0201 30 00 190 (2)	06	118,00
	04	26,00		09	73,00
0201 10 00 130 (1)	02	140,00		10	104,00
	03	94,00		03	68,50
	04	47,00		04	34,00
0201 10 00 140	02	103,00		06	83,50
	03	71,50		07	73,00
	04	35,50			
0201 20 20 110 (1)	02	140,00			
	03	94,00			
	04	47,00			

Código dos produtos	Destino (°)	(Em ECU/100 kg)	Código dos produtos	Destino (°)	(Em ECU/100 kg)		
		Montante das restituições (°) (10)			Montante das restituições (°) (10)		
		— Peso líquido —			— Peso líquido —		
0202 10 00 100	02	75,00	1602 50 10 120	02	115,50 (°)		
	03	52,50		03	92,50 (°)		
	04	26,00		04	92,50 (°)		
0202 10 00 900	02	103,00	1602 50 10 140	02	102,00 (°)		
	03	71,50		03	82,00 (°)		
	04	35,50		04	82,00 (°)		
0202 20 10 000	02	103,00	1602 50 10 160	02	82,00 (°)		
	03	71,50		03	66,00 (°)		
	04	35,50		04	66,00 (°)		
0202 20 30 000	02	75,00	1602 50 10 170	02	54,50 (°)		
	03	52,50		03	43,50 (°)		
	04	26,00		04	43,50 (°)		
0202 20 50 100	02	131,00	1602 50 10 190	02	54,50		
	03	90,50		03	43,50		
	04	45,00		04	43,50		
0202 20 50 900	02	75,00	1602 50 10 240	02	17,00		
	03	52,50		03	17,00		
	04	26,00		04	17,00		
0202 20 90 100	02	75,00	1602 50 10 260	02	13,00		
	03	52,50		03	13,00		
	04	26,00		04	13,00		
0202 30 90 100 (°)	05	91,00	1602 50 10 280	02	7,00		
0202 30 90 400 (°)	09	134,50		03	7,00		
	10	113,50		04	7,00		
	03	102,00	1602 50 31 125	01	104,50 (°)		
04	51,00	1602 50 31 135		01	66,00 (°)		
06	118,00			1602 50 31 195	01	32,50	
07	73,00		1602 50 31 325		01	93,00 (°)	
0202 30 90 500 (°)	02	104,00			1602 50 31 335	01	59,00 (°)
	03	68,50		1602 50 31 395		01	32,50
	04	34,00	1602 50 39 125			01	104,50 (°)
06	83,50	1602 50 39 135			01	66,00 (°)	
07	73,00			1602 50 39 195	01	32,50	
0202 30 90 900	07		73,00		1602 50 39 325	01	93,00 (°)
	0206 10 95 000	02	104,00			1602 50 39 335	01
		03	68,50	1602 50 39 395			01
04		34,00	1602 50 39 425		01		69,50 (°)
06	83,50	1602 50 39 435			01	43,50 (°)	
0206 29 91 000	02			104,00	1602 50 39 495	01	32,50
	03		68,50	1602 50 39 505		01	32,50
	04	34,00	1602 50 39 525			01	69,50 (°)
06	83,50	1602 50 39 535			01	43,50 (°)	
0210 20 90 100	08			83,50	1602 50 39 595	01	32,50
	04		49,50	01		69,50 (°)	
0210 20 90 300	02	104,00		01	43,50 (°)		
0210 20 90 500 (°)	02	104,00		01	32,50		

<i>(Em ECU/100 kg)</i>			<i>(Em ECU/100 kg)</i>		
Código dos produtos	Destino (?)	Montante das restituições (?) ⁽¹⁰⁾	Código dos produtos	Destino (?)	Montante das restituições (?) ⁽¹⁰⁾
		— Peso líquido —			— Peso líquido —
1602 50 39 615	01	32,50	1602 50 80 495	01	32,50
1602 50 39 625	01	14,50	1602 50 80 505	01	32,50
1602 50 39 705	01	17,00	1602 50 80 515	01	14,50
1602 50 39 805	01	13,00	1602 50 80 535	01	43,50 ⁽⁹⁾
1602 50 39 905	01	7,00	1602 50 80 595	01	32,50
1602 50 80 135	01	66,00 ⁽⁹⁾	1602 50 80 615	01	32,50
1602 50 80 195	01	32,50	1602 50 80 625	01	14,50
1602 50 80 335	01	59,00 ⁽⁹⁾	1602 50 80 705	01	17,00
1602 50 80 395	01	32,50	1602 50 80 805	01	13,00
1602 50 80 435	01	43,50 ⁽⁹⁾	1602 50 80 905	01	7,00

(1) A admissão nesta subposição está dependente da apresentação do certificado que consta do anexo do Regulamento (CEE) nº 32/82.

(2) A admissão nesta subposição está dependente do respeito pelas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 1964/82.

(3) A restituição para a carne de bovino em salmoura é concedida sobre o peso líquido da carne, dedução feita do peso da salmoura.

(4) JO nº L 336 de 29. 12. 1979, p. 44.

(5) JO nº L 221 de 19. 8. 1984, p. 28.

(6) O teor de carne de bovino magra com exclusão da gordura e determinado de acordo com o processo de análise que consta do anexo do Regulamento (CEE) nº 2429/86 da Comissão.

(7) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 Países terceiros,

02 Países terceiros da África do Norte, do Próximo Oriente e do Médio Oriente, países terceiros da África Ocidental, Central, Oriental e Austral, Ucrânia, Bielorrússia, Moldávia, Rússia, Geórgia, Arménia, Azerbaijão, Cazaquistão, Turcomenistão, Usbequistão, Tajiquistão, Quirguizistão, com exclusão de Chipre, do Botswana, do Quénia, de Madagascar, da Suazilândia, do Zimbabwe e da Namíbia,

03 Islândia, Noruega, ilhas Feroé, Andorra, Gibraltar, Cidade do Vaticano, Malta, Turquia, Estónia, Letónia, Lituânia, Polónia, República Checa, República Eslovaca, Hungria, Roménia, Bulgária, Albânia, Eslovénia, Croácia, Bósnia-Herzegovina, Sérvia e Montenegro, território da antiga República Jugoslava da Macedónia, Ceuta, Melilha, Chipre, Gronelândia, Paquistão, Sri Lanka, Birmânia, Tailândia, Vietname, Indonésia, Filipinas, China, Coreia do Norte e Hong Kong, bem como os destinos referidos no artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão,

04 Suíça,

05 Estados Unidos da América, de acordo com o Regulamento (CEE) nº 2973/79 da Comissão,

06 Polinésia francesa e Nova Caledónia,

07 Canadá,

08 Países terceiros da África do Norte, Ocidental, Central, Oriental e Austral, com exclusão do Botswana, do Quénia, de Madagascar, da Suazilândia, do Zimbabwe e da Namíbia,

09 Países terceiros da África do Norte, do Próximo Oriente e do Médio Oriente, países terceiros da África Central, Oriental e Austral, Ucrânia, Bielorrússia, Moldávia, Rússia, Geórgia, Arménia, Azerbaijão, Cazaquistão, Turcomenistão, Usbequistão, Tajiquistão, Quirguizistão, com exclusão de Chipre, do Botswana, do Quénia, de Madagascar, da Suazilândia, do Zimbabwe e da Namíbia,

10 Países terceiros da África Ocidental.

(8) Por força do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 885/68, não será concedida nenhuma restituição na exportação dos produtos importados de países terceiros e reexportados para países terceiros.

(9) A concessão de uma restituição está sujeita ao fabrico no âmbito do regime previsto pelo artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 565/80 do Conselho.

(10) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

NB: Os países são os definidos pelo Regulamento (CE) nº 3478/93 da Comissão (JO nº L 317 de 18. 12. 1993, p. 32).

Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 alterado.